



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista ROT 0101109-24.2017.5.01.0482

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2018

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

RECORRENTE: S. E. E. B. M. R.

ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO

RECORRIDO: C. E. F.

CUSTOS LEGIS: M. P. T.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Doutor Luiz Bellegard, 209, 4º Andar, Imbetiba, MACAE - RJ - CEP: 27913-260
tel: (22) 277272970 - e.mail: vt02.mac@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101109-24.2017.5.01.0482
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JURÍDICO e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Postula o Sindicato-autor a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao argumento de que no dia 28/04 /2017, data em que ocorreu a greve geral, a ré procedeu ao desconto do dia de trabalho de seus funcionários, motivo pelo qual pugna pela restituição de tal desconto.

A tutela antecipada tem como requisito a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações postas pela parte, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por prova inequívoca deve entender-se prova literal, isto é, prova documental de forte potencial de convencimento.

No caso em tela não existe nos autos documento capaz de demonstrar *prima facie* o direito postulado pela parte autora, merecendo a questão uma regular dilação probatória, pois inexistente prova inequívoca do direito vindicado pela parte.

Assim, indefiro a antecipação de tutela requerida pelo reclamante, conforme disciplinado nos artigos 300 e 497 do Novo CPC.

Inclua-se o feito na primeira pauta desimpedida. Intimem-se e cite-se.

MACAE , 6 de Junho de 2017

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE MACAE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101109-24.2017.5.01.0482

Em 07 de dezembro de 2017, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAE /RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz NIKOLAI NOWOSH, realizou-se audiência relativa a AÇÃO CIVIL COLETIVA número 0101109-24.2017.5.01.0482 ajuizada por SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Às 09h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO, OAB nº 92706D/RJ.

Presente o preposto dos réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Sr(a). LEONARDO BERNARDINO DE SOUZA, CPF 094.242.847-13, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS, OAB nº 4777/RJ.

O Sindicato- Autor reitera o pedido de tutela provisória. Mantenho a decisão de indeferimento, por ora, pelos seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos, verifico que não houve, até a presente data, intimação do Ministério Público do Trabalho para ciência acerca da presente demanda.

Ante o exposto, determino a redesignação da presente audiência e a intimação do MPT.

Conciliação recusada.

Adiadaa audiência UNA para o dia 22/03/2018 09:35 horas.

Registre-se que a defesa será apresentada na próxima audiência.

Mantidas as determinações anteriores.

As partes trarão suas testemunhas à próxima assentada, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova.

Registra o Juízo que as partes e advogados acompanharam o registro da Ata no monitor, não havendo qualquer impugnação.

Encerrada a audiência às 9h18min.

NIKOLAI NOWOSH

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Caio Cesar Lopes Rangel de Azevedo, Secretário(a) de Audiência.

2ª VARA DO TRABALHO DE MACAE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101109-24.2017.5.01.0482

Em 22 de março de 2018, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAE/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO CIVIL COLETIVA número 0101109-24.2017.5.01.0482 ajuizada por SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Às 09h56min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o representante sindical do autor, Sr(a). SERGIO QUINTAL ARANTES, CPF 030.587.887-54, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO, OAB nº 116022/RJ.

Presente o preposto do(a) réu(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Sr(a). FABIANO CORREA LOPES, CPF 084.659.337-82, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENATO OITICICA MOREIRA, OAB nº 131073/RJ.

Inicialmente, o Juízo verificou que foram incluídas três agências bancárias no polo passivo da presente demanda, sendo certo que todas pertencem à mesma pessoa jurídica, qual seja, a "CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04". Ante o exposto, determino a retificação do polo passivo, para que passe a constar apenas a pessoa jurídica mencionada.

Conciliação recusada.

Contestação com documentos.

Defiro ao autor o prazo de 10 dias, contados de 02/04/2018, para manifestações sobre defesa e documentos.

Como as partes declararam que não têm mais mais provas a produzir, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença.

As partes e patronos presentes acompanharam a digitação desta ata em tempo real, por meio de monitor estrategicamente posicionado na sala de audiências, por isso abriram mão do prazo legal previsto para a impugnação da presente assentada.

Encerrada a audiência às 10h02min.

FILIFE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Caio Cesar Lopes Rangel de Azevedo, Secretário(a) de Audiência.

2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 0101109-24.2017.5.01.0482

Aos _____ dias do mês de maio de dois mil e dezoito, às _____ horas, na Sala de Audiências desta Vara, presente o Juiz do Trabalho, **Dr. FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS**, apregoadas as partes e cumpridas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, devidamente qualificado, propôs Ação Civil Coletiva em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, postulando os títulos e parcelas expostos na petição inicial, pelos fatos e fundamentos nela articulados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Contestação com documentos, preliminar de incompetência absoluta e impugnações aos pedidos formulados.

Em 07/12/17 determinou-se a intimação do Ministério Público do Trabalho.

Na audiência realizada no dia 22/03/18 determinou-se a retificação do polo passivo, deferiu-se prazo para que o autor se manifestasse acerca da defesa e documentos, quando, então, as partes declararam que não tinham outras provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Em razões finais orais os litigantes se reportaram aos elementos dos autos, tendo permanecido inconciliáveis.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

O Juízo do Trabalho é competente para apreciar todas as questões formuladas na inicial. **Rejeito.**

DESCONTOS INDEVIDOS

O autor afirmou que a ré descontou dos trabalhadores substituídos o dia de falta ocorrido em 28/04/17, pelo que reclama a restituição dos valores que entende subtraídos indevidamente.

Já a ré defendeu que a paralisação ocorrida no dia 28/04/17 não foi objeto de negociação coletiva, portanto, a subtração teria sido regular, na forma da legislação vigente.

Pois bem, certo é que a greve tem previsão constitucional, mas a fruição do direito é regulada pela Lei 7.783/89, que no seu art. 7º dispõe, como regra, sobre a suspensão dos efeitos contratuais, mas que acordos, convenções coletivas, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho discorrerão sobre as peculiaridades envolvendo o período.

Na hipótese dos autos, não foi apresentado nenhum dos documentos anteriormente mencionados, portanto, aplicável a regra geral de suspensão dos efeitos contratuais, dentre eles o salário.

Vale ressaltar que o ACT 2016/2018 não se aplica à paralisação do dia 28/04/17, pois a sua cláusula 63, id 0b24f4f, pág. 21, trata especificamente do período de 17/10/2016 a 14/11/2016, razão pelo qual **julgo improcedentes os pedidos**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos honorários advocatícios, pois a ré não foi sucumbente. **Improcedentes**.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor, por se tratar de um sindicato reconhecidamente capaz de suportar custas judiciais.

III- DISPOSITIVO:

Diante do exposto, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macaé, rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, **julga improcedentes** os pedidos formulados, conforme fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais.

Custas pelo autor no valor de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 40.000,00.

Intimem-se as partes e o D. MPT.

E, para constar, editei a presente ata, que vai devidamente assinada, na forma da lei.

Macaé, 29 de maio de 2018.

FILIPPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho Substituto

MACAE, 3 de Junho de 2018

FILIPPE RIBEIRO ALVES PASSOS
Juiz do Trabalho Titular

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé**

**AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andares, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP: 27923-215
tel: (22) 277272970 - e.mail: vt02.mac@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0101109-24.2017.5.01.0482
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, processe-se o recurso ordinário interposto pelo AUTOR;

Ao(s) réu(s), para contrarrazões, em 08 dias;

Após, subam ao Egrégio Regional, com as nossas homenagens.

MACAE , 20 de Julho de 2018

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Bruno Losada Albuquerque Lopes



PROCESSO: 0101109-24.2017.5.01.0482 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Em face do meu **impedimento** para julgar feitos em que é parte a **Caixa Econômica Federal - CEF**, nos termos do inciso IX do artigo 144 do CPC/2015, à redistribuição.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2018

BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES

Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes



PROCESSO: 0101109-24.2017.5.01.0482 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2018.

ANA MARIA SOARES DE MORAES

Desembargadora Relatora

And./



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0101109-24.2017.5.01.0482 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAÉ REGIÃO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATORA: ANA MARIA MORAES

GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ILEGALIDADE DO DESCONTO AUTOMÁTICO DOS DIAS PARADOS. O exercício do direito de greve não pode se voltar contra os seus detentores (trabalhadores), a ponto de se verem privados dos respectivos salários - seja (i) por ser direito fundamental, (ii) por seu caráter social, (iii) por inexistir decisão judicial apontando para a abusividade ou ilegalidade do exercício do direito, e (iv) por não haver acordo coletivo prevendo o desconto ou mesmo alguma forma de compensação. Sendo assim, a reclamada está impedida de proceder ao desconto automático dos salários do dia da greve geral, em consonância com a Constituição Federal, a Lei 7783/89 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO**, como Recorrente, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como Recorrida.

Recorre ordinariamente o Sindicato Autor (ID. 45b12be), insurgindo-se contra a Sentença de origem (ID. d518c0c), proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Filipe Ribeiro Alves Passos, da 2ª Vara do Trabalho de Macaé, que julgou improcedentes os pedidos.

Alega, em síntese apertada, que a greve geral de âmbito nacional, cuja paralisação se deu em 28.04.2017, foi realizada em legítima e democrática manifestação da classe trabalhadora contra as reformas trabalhista previdenciária que se encontram em trâmite no Congresso Nacional, observou os ditames da lei que trata da matéria, impondo-se, portanto, a devolução dos dias descontados dos trabalhadores e, por via de consequência, a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do sindicato assistente.

Sucessivamente, pleiteia a condenação da Ré a fim de fixar prazo razoável para que se realize a compensação do dia não trabalhado.

Contrarrazões da Recorrida, sob o ID. 7f99683, com preliminares de incompetência do E. TRT da 1ª Região e de necessidade de apresentação de rol de substituídos.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho (ID. 2d289e6), opina pela rejeição das preliminares arguidas, bem como pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato autor, pois verificados os itens certificados pelo juízo de admissibilidade *a quo* (ID. 44694d9).

PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Em suas razões, a Ré suscita a incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que, por se tratar de greve de caráter nacional, a competência para apreciar a matéria é do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

A competência do Tribunal Superior Trabalho para julgar os dissídios coletivos não exclui a das Varas do Trabalho para apreciar os efeitos da greve sobre contratos individuais de trabalho, nos termos dos artigos 651 e 652, "a", IV, da CLT.

No caso, a presente demanda visa evitar desconto salarial decorrente da participação no movimento paredista ao qual a inicial se refere.

O pedido restringe-se aos empregados da reclamada processualmente substituídos pelo Sindicato-Autor, cuja base territorial abrange os Municípios de Macaé, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus.

Como bem ressaltado na cota ministerial: *"a substituição processual, a despeito de atender ao princípio da coletivização dos dissídios individuais, não altera a natureza da ação e, portanto, não repercute na determinação da competência"*.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar arguida.

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS.

Argui, ainda, a Recorrida, a necessidade de apresentação do rol de substituídos pelo Sindicato Autor.

Sem razão.

A substituição processual do sindicato, prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, conferiu legitimidade ativa extraordinária aos órgãos de classe dos trabalhadores para ajuizarem as demandas envolvendo interesses metaindividuais (interesses difusos, interesses coletivos stricto sensu e interesses individuais homogêneos).

Por outro lado, a exigência de apresentação de rol de substituídos na peça vestibular deixou de prevalecer por não mais se adequar ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, à luz da interpretação do Supremo Tribunal Federal, o que culminou no cancelamento da Súmula n.º 310 do C. TST, tendo em vista que a individualização poderá ser feita em liquidação da sentença, num só ato, como preceituam os artigos 94, 97 e 100 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078 /90.

Rejeito.

MÉRITO

DA GREVE E SEUS EFEITOS

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Regiões que, em síntese, postula o pagamento dos salários relativos à greve geral, de âmbito nacional, realizada no dia 28/4/2017.

Aduz que a greve "tinha o objetivo de defender e resguardar os direitos dos trabalhadores, através de um movimento justo e democrático, diante das atuais reformas trabalhistas e previdenciárias em trâmite no Congresso Nacional que foram elaboradas sem qualquer consulta efetiva aos representantes dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores de todo o país, inclusive bancários, pretendiam, de forma legítima e adequada, apresentar a sua resistência aos termos das reformas em questão".

Assevera que "a análise dos inúmeros instrumentos coletivos firmados entre as partes nos últimos anos evidencia que os dias de paralisação foram objeto de negociação, sendo alguns dias abonados e outros compensados. Desta forma, por analogia, levando-se em consideração os instrumentos normativos em anexo à exordia".

Por fim, destaca que "a interpretação da legislação vigente e dos dispositivos constitucionais em favor do recorrente prestigia e da efetividade ao direito social do trabalhador previsto no artigo 6º da Constituição Federal, que é um direito fundamental de segunda geração, que se aplica ao contrato de trabalho, com plena eficácia entre os particulares".

Pugna, então, pela condenação da Recorrida a proceder a devolução dos dias descontados.

Sucessivamente, caso não seja este o entendimento dessa Egrégia Turma, pleiteia que os dias sejam compensados, tal como negociado em outras ocasiões com a Ré, citando como exemplo, a Cláusula 63 do Acordo Coletivo 2016/2018 (ID. 0b24f4f - Pág. 21).

O MMº Juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob os seguintes fundamentos:

"Pois bem, certo é que a greve tem previsão constitucional, mas a fruição do direito é regulada pela Lei 7.783/89, que no seu art. 7º

dispõe, como regra, sobre a suspensão dos efeitos contratuais, mas que acordos, convenções coletivas, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho discorrerão sobre as peculiaridades envolvendo o período.

Na hipótese dos autos, não foi apresentado nenhum dos documentos anteriormente mencionados, portanto, aplicável a regra geral de suspensão dos efeitos contratuais, dentre eles o salário.

Vale ressaltar que o ACT 2016/2018 não se aplica à paralisação do dia 28/04/17, pois a sua cláusula 63, id 0b24f4f, pág. 21, trata especificamente do período de 17/10/2016 a 14/11/2016, razão pelo qual julgo improcedentes os pedidos" (Id. d518c0c, pág. 2).

Ao exame.

O que pretende o sindicato autor é obter provimento jurisdicional que impeça o Banco do Brasil de descontar o salário dos empregados que participaram do movimento grevista realizado no dia de 28/04/2017.

O fato é que o desconto automático dos dias parados em virtude de greve é matéria controvertida nos nossos tribunais.

Reconhece-se a leve tendência jurisprudencial que faz leitura literal do art. 7º da Lei 7.783/89, notadamente no tocante à expressão de que a "greve suspende o contrato de trabalho", considerando que "suspensão" importa na desobrigação do empregador de arcar com as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, em particular, os salários.

Vejamos o texto do art. 7º em seu caput:

"Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Também se tem ciência do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação Constitucional n. 6200/RN, no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que aparentemente trilha na mesma linha:

"(...) Conforme já demonstrado na decisão agravada, no julgamento do MI 708/DF, de minha relatoria, esta Corte firmou entendimento de que a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho e, portanto, não há falar propriamente em prestação de serviços, nem em pagamento de salários, a menos que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais. (STF, AgRg na Rcl n. 6.200/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgado em 18/08/2015)".

Note-se, porém, que tanto o precedente do STF, como o texto da Lei 7.783 /89, art.7º, não autorizam um "direito absoluto e automático" de o empregador proceder ao desconto salarial, simplesmente invocando, assim, a hipótese de suspensão contratual.

Lei e jurisprudência, ambas as possibilidades acima referidas admitem ressalvas: (i) a lei condiciona a suspensão prescrevendo que, durante o período paralista, as relações obrigacionais deverão ser regidas por acordo, convenção, arbitragem ou [grifo] decisão da Justiça do Trabalho; (ii) o julgado da Corte Suprema excepciona que não poderá haver desconto caso a greve seja "justa", ou seja, atraso de salário ou [grifo] por outras situações excepcionais.

Lidas, então, em conjunto ambas as hipóteses, a decisão do Supremo - que admite exceção para situações específicas - com o texto legal - que prevê decisão judicial trabalhista (que não pode ser lida como restrita ao "poder normativo", mas que se justifica no vazio convencional - norma coletiva ou arbitragem), é de se concluir que, provocada, a Justiça do Trabalho tem ampla competência para verificar a presença das tais situações excepcionais aludidas pelo Supremo.

Em suma, a questão do desconto salarial pelos dias parados está, ao fim e ao cabo, submetida à esfera judicial, e será plenamente justificável quando declarada abusiva a greve.

E o inverso poderá se dar quando a greve foi deflagrada por culpa exclusiva do empregador. Neste caso, as faltas seriam consideradas justificáveis, desautorizando o desconto dos salários.

Repita-se, neste caso, com respaldo na lei, a decisão do Supremo estabelece que aquilo que "a princípio" se daria - qual seja, o desconto salarial - pode não se consumir quando o empregador contribuiu para a greve (atraso salarial) ou em situações excepcionais.

Supor de forma diversa - com todas as vênias - equivale ignorar o texto constitucional que não prevê limitação ao direito de greve, sendo considerado direito fundamental, segundo entendimento consagrado pelo C. STF, no histórico julgamento do Mandado de Injunção n. 712, em 25/20 /2007, relatado pelo Ministro Eros Grau:

(...) 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. (...) (MI 712, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25

/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384).

Portanto, em primeiro lugar, há se afastar a possibilidade de desconto automático quando a matéria está sob o crivo do Judiciário Trabalhista, como no presente caso.

Passa-se, então, a verificar o caso em si.

E é fato que não estamos diante da hipótese de mora salarial - uma das ressalvas da decisão relatada pelo Ministro Gilmar Mendes. Sob este aspecto, não haveria como imputar culpa ao empregador.

Contudo, a outra possibilidade levantada na decisão do Supremo - "situações excepcionais" - parece consumada, pois estamos diante de greve geral, que envolveu diversos setores da sociedade civil, inclusive meios de transportes.

Não se adentra na possível natureza política desta greve, pois não parece ser relevante para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, é inegável que houve todo um contexto (a possível aprovação legislativa da chamada Reforma da Previdenciária) que, na avaliação dos trabalhadores, justificava a paralisação por um dia.

Repisa-se a lição que consta do acórdão relatado pelo Ministro Eros Grau: a eles compete [os trabalhadores em geral] decidir sobre a oportunidade de exercê-lo [o direito de greve] e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Logo, o exercício deste direito (greve) não pode se voltar contra os seus detentores (trabalhadores), a ponto de se verem privados dos respectivos salários - seja (i) por ser direito fundamental, (ii) por seu caráter social, (iii) por inexistir decisão judicial apontando para a abusividade ou ilegalidade do exercício do direito, e (iv) por não haver acordo coletivo prevendo o desconto ou mesmo alguma forma de compensação.

Não bastasse, estamos diante de uma greve geral que mobilizou, inclusive, os meios de transporte, fato público e notório, impossibilitando o comparecimento massivo dos trabalhadores ao local de serviço, ainda que assim quisessem fazer.

Acresça-se, ainda, que a categoria dos vigilantes também não compareceu ou poderia não comparecer às agências bancárias, impedindo conseqüentemente o funcionamento regular das mesmas, por uma questão de segurança inclusive dos próprios funcionários.

Também por conta destes fatos - e aqui se consuma a situação excepcional ressaltada pelo STF - não se pode apenar os trabalhadores, incluindo a categoria bancária, que, como regra, depende do transporte público para chegar às agências, e que necessitam do serviço de vigilância para um trabalho seguro.

Em suma, seja por estarem exercitando direito fundamental e constitucional, seja por impedimento de comparecerem ao local de serviço, por falta de transporte público ou por falta de segurança, por um ou outro motivo, soa como profundamente injusto, além de ilegal, o desconto automático do salário referente ao dia de paralisação que envolveu diversas categorias profissionais, inclusive a bancária.

Não por outro motivo, parecer do Ministério Público do Trabalho proferido nos autos do Processo 0100973-14.2017.5.01.0551, de idêntica matéria, da lavra da Procuradora Regional do Trabalho Deborah da Silva Felix, trilha no mesmo caminho:

"A controvérsia de maior relevo na causa judicializada diz respeito à legalidade ou não de descontos na remuneração dos empregados que realizaram a paralisação no dia 28.04.2017.

Com efeito, a regra na legislação pátria é considerar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho, em virtude da disposição contida no art. 7º da Lei 7.783 /89.

Significa dizer que os dias não laborados implicam o não pagamento do salário, além de não computar, para quaisquer efeitos, o período em que perdurou a causa suspensiva.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que é acompanhada por diversos Tribunais Regionais do Trabalho, vem admitindo, de forma excepcional, a possibilidade de se considerar os dias paralisados como interrupção do contrato de trabalho e não mera suspensão. Nesse caso, não caberia o desconto salarial e o tempo de paralisação seria computado no contrato de trabalho para os devidos fins.

Em suma, duas têm sido as hipóteses que o TST admite o pagamento dos salários pelos dias paralisados: (a) não cumprimento de cláusulas contratuais relevantes e regras legais pela empresa (não pagamento ou atrasos reiterados de salários, más condições ambientais, com risco à higidez dos obreiros, etc.) e (b) quando o direito constitucional de greve é exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva.

In casu, percebe-se que a principal motivação que ensejou a paralisação desencadeada pelos empregados da ré, sem desconsiderar outras, está relacionada às propostas legislativas trabalhistas/previdenciárias, muito controvertidas entre nós, que representam retrocesso na condição social do trabalhador.

Por essa razão, é perfeitamente compreensivo que os trabalhadores, na iminência de um retrocesso social de proporções inimagináveis, tenham se organizado com o propósito de defender não só os interesses da categoria, mas de todos os trabalhadores, consistente em obstar essas propostas legislativas que avançavam desequilibrando esta delicada interação

entre o capital e o trabalho, em prejuízo da paz social e do próprio desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, temos ser legítima a paralisação desencadeada pelos empregados da empresa demandada, pois se amolda, por analogia, numa interpretação teleológica, às situações excepcionadas pelo TST, que implicam a interrupção do contrato de trabalho e, por consequência, a impossibilidade de o empregador efetuar descontos na remuneração dos empregados pelos dias paralisados.

De par com isso, conferindo amplitude ao movimento grevista e aos interesses defendidos pelos obreiros, leciona Maurício Godinho Delgado:

'A Constituição brasileira de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do País, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (caput do art. 9º, CF/88). Oportunidade de exercício da greve e interesses a serem nela defendidos, ambos sob decisão dos respectivos trabalhadores, diz a Constituição.'

Nesse sentido:

'Art. 7º, DA LEI 7783/1989. DESCONTOS INDEVIDOS. O fato da lei aludir à greve como suspensão do contrato de trabalho não autoriza, por si só, o desconto dos dias parados, pois conforme determina o art. 7º, da Lei 7783/1989, as relações obrigacionais do período deverão ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Nesses termos, considerando que a greve é um direito fundamental do trabalhador, ainda que sujeito a restrições, se exercida dentro dos termos da lei, caberá ao Poder Judiciário, na ausência de acordo coletivo dispondo sobre a remuneração dos dias parados, verificar se as postulações do empregado, bem como a resistência do empregador, são justas, podendo, no caso concreto, impor ao empregador o pagamento dos salários, sem que se cogite de afronta ao art. 7º, da Lei 7.783/99. Amparando o entendimento ora exposto, ressalta-se que a Lei nº 4.330, de 1964, antiga lei de greve, que foi revogada pela Lei 7783/1989, embora também se referisse à greve como suspensão do contrato de trabalho, garantia aos trabalhadores os salários dos dias de paralisação (Art. 20, e parágrafo único). Assim, com muito mais razão, a partir da Constituição Federal de 1988, quando o exercício do direito de greve foi incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais, deve-se garantir aos trabalhadores os salários dos dias de paralisação, visando dar efetividade a esse direito. Pensamento diverso configura verdadeiro retrocesso social, incompatível com a nova ordem constitucional, que não só ampliou os direitos dos trabalhadores, incluídos no rol dos direitos fundamentais, como também lhes assegurou outros direitos "que visem a melhoria de sua condição social" (art. 7º, caput), vedando, assim, medidas legislativas que representem retrocesso na condição social do trabalhador. Se a norma posterior (Lei 7.783/1989) não dispôs contrariamente à manutenção dos salários durante os dias de paralisação, não cabe interpretação restritiva do direito, que ao contrário de representar melhoria na condição social do trabalhador, configura evidente retrocesso. Recurso do autor, a que se dá provimento para determinar devolução dos descontos salariais relativos aos dias de paralisação. (Processo: 48822007872907 PR 4882-2007-872-9-0-7, Relator (a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, Órgão Julgador: 3ª TURMA, Publicação: 14/08/2009).'

De fato, é lamentável que os trabalhadores sejam prejudicados por lutarem por seus direitos, observando o que consideravam verdadeiro retrocesso social.

Nesse contexto, imperioso, ainda, assinalarmos outros pontos relevantes:

- a) Nas ausências ao trabalho do dia 28 não houve somente a adesão consciente à greve, mas também casos de impossibilidade por falta de transporte público regular, tendo em vista a greve dos trabalhadores rodoviários;
- b) Nas agências e postos de atendimento bancário, de qualquer forma, não seria possível o funcionamento normal no dia 28, tendo em vista que os vigilantes estavam em greves, incidindo a proibição da Lei 7.102/83;

Com efeito, é fato público e notório que no dia 28/04/2017 houve uma greve geral, bastante difundida em todos os meios de comunicação. Tratando-se, portanto, de um movimento social legítimo, que envolveu vários segmentos de nossa cidade, o que também dificultaria o acesso aos postos de trabalho, e, sobretudo, na hipótese dos trabalhadores representados pelo sindicato recorrente, sem os vigilantes, as agências não poderiam funcionar, assim, temos ser inadequado o desconto salarial imposto.

Portanto, o Ministério Público do Trabalho se manifesta pelo deferimento da pretensão autoral e condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do dia de greve geral (28/04/2017) com seus respectivos reflexos, inclusive de que não haverá 'impactos na vida funcional' decorrente da adesão ao movimento de paralisação, assegurando o legítimo direito de greve a todos os bancários."

Enfim, por todos estes motivos, a reclamada está impedida de descontar os salários do dia da greve geral, em consonância com a Constituição Federal, a Lei 7783/89 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo proceder à devolução dos valores descontados sob esse título.

Essas são as razões pelas quais **dou provimento** ao recurso interposto pelo sindicato autor para julgar procedentes os pedidos constantes da inicial e, com efeito, determinar que a ré se abstenha de descontar o salário do empregados que participaram do movimento grevista realizado no dia de 28/04/2017 e proceda à devolução dos valores descontados a esse título, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas em contrarrazões, e, no mérito, dou provimento para julgar procedentes os pedidos constantes da inicial e, com efeito, determinar que a ré se abstenha de descontar o salário do empregados que participaram do movimento grevista realizado no dia de 28/04 /2017, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tudo na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Autor, **rejeitar** as preliminares suscitadas em contrarrazões, e, no

mérito, **dar-lhe provimento** para julgar procedentes os pedidos constantes da inicial e, com efeito, determinar que a ré se abstenha de descontar o salário do empregados que participaram do movimento grevista realizado no dia de 28/04/2017, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tudo na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.

ANA MARIA MORAES
Relatora

CA/ap

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7067907	12/06/2017 12:59	Decisão	Decisão
cdf078b	07/12/2017 11:44	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4e50dec	06/04/2018 09:53	Ata da Audiência	Ata da Audiência
d518c0c	03/06/2018 11:51	Sentença	Sentença
f85a39a	20/07/2018 17:17	Decisão	Decisão
bc41a9b	23/08/2018 08:10	Despacho	Despacho
0b4422d	28/11/2018 17:34	Despacho	Despacho
37e1c07	16/01/2020 15:21	Acórdão	Acórdão